

### Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-23.2012.815.0321 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir

a Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** 

**ADVOGADO: Antônio Braz da Silva** 

APELADO: Joelma Lima de Araújo Bezerra ADVOGADO: Thiago Medeiros Araújo de Sousa

**PRELIMINAR.** INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não há inépcia da inicial quando o autor narrou os fatos de forma conclusiva e juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. ENTENDIMENTO DO STJ: ILEGALIDADE EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30.04.2008. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS TRANSMITIDOS AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ART. 6º, III, DO CPC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAQUELE TRIBUNAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICADO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. *QUANTUM* QUE RESPEITA O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PATRONOS. HIPÓTESE DO ART. 557 CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** 

- O STJ, em julgado recente, pacificou o entendimento de que nos contratos firmados após 30.4.2008, é ilegal a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC).

- TJPB: "A cobrança de encargos em relação a Tarifa de Avaliação de Bem, serviços de terceiros, registro de contrato e seguro, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/2007 do CMN e o art. 6º, III, do CDC." (Apelação nº 0000176-93.2012.815.0121, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Primeira Câmara Cível, publicação: Dj 09/04/2014).
- Se faz de forma ilegal a pactuação de encargos em contratos bancários, na hipótese de não ser especificado ao consumidor que serviços foram realizados em decorrência de seu pagamento, haja vista o direito à informação disposto no art. 6, III, do CPC.
- Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.
- Doutrina e jurisprudência concluem que além dos pressupostos objetivos, menciona a existência de um pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro, qual seja a inexistência de engano justificável.

#### Vistos etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs apelação cível contra sentença (f. 82/87) do Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia, nos autos da ação de repetição de indébito c/c danos morais ajuizada por JOELMA LIMA DE ARAÚJO BEZERRA, que julgou parcialmente procedente a exordial, para revisar o contrato de financiamento, condenando o apelante a restituir à autora a importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) correspondente, em dobro, aos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de cadastro e serviços de terceiros.

O apelante alega, em preliminar, inépcia da inicial porque da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica. No mérito, a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro e serviços de terceiros, bem como impossibilidade de repetição do indébito. Ademais, requereu a redução da verba honorária (f. 90/109).

Inexistência de Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às f. 137/140, opinando

pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

#### DECIDO.

Historiam os autos que autora, ora apelada, firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição bancária apelante, todavia, em decorrência da cobrança de encargos abusivos, como tarifa de cadastro e serviços de terceiros, requereu a devolução dos valores pagos em decorrência destas e os danos morais, este último afastado pelo juízo primevo.

**Em matéria preliminar**, o apelante sustenta que a inicial é inepta, pois da leitura dos fatos expostos não decorre uma conclusão lógica, e ainda, que nesta está ausente o contrato de financiamento avençado, documento indispensável à propositura da ação.

Contudo, da análise da exordial se consegue delimitar a controvérsia, bem como percebe-se que foram juntados os documentos essenciais. Ademais, consigno que o apelante juntou o contrato revisionando às fls. 11/14.

Destaco precedente deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, IMPROPRIEDADE DA AÇÃO E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. CORRETA NARRAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INICIAL ACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REJEIÇÃO. - Não há que se falar em inépcia da inicial, quando o autor fez, além de juntar os documentos indispensáveis, fez a correta narração dos fatos tidos como ímprobos, permitindo ao promovido a boa compreensão da controvérsia e o exercício de sua ampla defesa. (TJPB - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 015.2009.000455-5/001- RELATOR: Des. LEANDRO DOS SANTOS. Primeira Câmara Especializada Cível - Data da Publicação: DJ 30/10/2013).

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

**No mérito**, quanto à aludida tarifa de abertura de cadastro (TAC), rotulada na presente avença como "tarifa de cadastro", não há maiores discussões a fazer pois o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a matéria, nos seguintes termos, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de servicos, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por servicos bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1<sup>a</sup> Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Conforme se extrai do julgado acima, a taxa de abertura de crédito passa a ser <u>ilegal</u> nos contratos **posteriores a 30.04.2008**, ressalvado o abuso caso a caso. Na espécie, **o contrato** (**fls. 11/14**) **foi celebrado em 28/01/2011**, cuja inserção de tal taxa em disposições contratuais configurase, portanto, como ilegal.

Já em relação à **tarifa de serviços de terceiros**, resta consolidado o entendimento no sentido da vedação de repasse de encargos ao consumidor, quando estes não demonstram, de forma clara e específica, que serviços foram em verdade ressarcidos em virtude do seu pagamento. Sabe-se que é direito básico do consumidor a informação adequada sobre o quê está sendo lhe cobrado. Assim dispõe o CDC:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

#### Eis o **entendimento desta Corte** no mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO, FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COBRANCA DE TARIFAS BANCÁRIAS, TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO **ELETRÔNICO SERVICOS** DE TERCEIROS, GRAVAME RESSARCIMENTO DESPESAS PROMOTORA DE VENDAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES DO BACEN. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, gravame eletrônico e ressarcimento de despesas promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/64 do CMN e o art. 6°, III, do CDC. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. (APELAÇÃO CÍVEL n. 0038220-75.2009.815.2001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Primeira Câmara Cível, Publicação: 15/04/2014).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM.SENTENÇA PROCEDÊNCIA- APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REJEICÃO. PRELIMINAR PELO MP DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC. REJEIÇÃO - MÉRITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAC. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO, INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN . VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. VERIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES DO BACEN. DESPROVIMENTO DO APELO. O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, com julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos, entendeu legal a cobrança de Tarifa de Cadastro e do pagamento do IOF por meio de contrato de financiamento acessório. A cobrança de encargos em relação a Tarifa de Avaliação de Bem, serviços de terceiros, registro de contrato e seguro, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/2007 do CMN e o art. 6°, III, do CDC. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece a repetição em dobro do indébito dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, salvo no caso de engano justificável. No caso, houve má-fé da instituição financeira ao cobrar ilegalmente tarifas não previstas nas Resoluções do Banco Central, ou, mesmo havendo previsão, sem atentar a forma correta estipulada na resolução, visando o lucro fácil como consequência de cobranças abusivas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo. No. 0000176-93.2012.815.0121. (APELAÇÃO CÍVEL Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuguerque, Primeira Câmara Cível, Publicação: Dj 09/04/2014).

Neste diapasão, da análise da avença, observa-se que a instituição financeira embutiu na parcela a tarifa, sem explicitar quais os serviços que, de fato, foram realizados. Portanto, **a pactuação do referido encargo se fez de** 

**forma ilegal**, razão pela qual os valores efetivamente pagos devem ser restituídos, nos termos fixados na sentença.

**Quanto à restituição em dobro** da quantia paga indevidamente, é importante, para facilitar uma maior compreensão, transcrevo o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que regulamenta a matéria:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificavel.

O parágrafo único do artigo em comento é claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito em dobro.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, menciona a existência de um pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro: a inexistência de engano justificável.

Assim, se o fornecedor cobrar do consumidor determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificado pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição em devolver a quantia em dobro.

Por sua vez, **o engano justificável, na relação consumerista, é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa.** Dessa forma, comprovada a má-fé ou a culpa (negligência, impudência ou imperícia) da prestadora ou fornecedora do serviço, a aplicação da repetição em dobro em favor do consumidor se faz necessária.

Nesse sentido destaco **a doutrina especializada dos autores do anteprojeto do CDC**, nas linhas abaixo:

Se o engano é justificável não cabe a repetição .No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fenecedor -credor, manifesta-se.¹

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegreni

Nessa mesma perspectiva, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionado nos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COBRANCA DE ÁGUA INDEVIDA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONTRARIEDADE DO DIREITO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 5. O entendimento deste Superior Tribunal sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é pacífico no sentindo de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço". [...] (AgRg no Ag 1397322/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.** [...] (AgRg no ARESP 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. "O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos" (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). [...] (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013)

*In casu,* entendo que o engano não foi justificável, pois a apelante firmou um contrato de empréstimo bancário em que todas as prestações possuem valor fixo, e a inserção de encargos indevidos não caracteriza

**um engano justificado**, ainda mais quando se trata de instituição financeira de grande porte, possuindo em seu quadro um grande número de servidores qualificados para desempenharem o seu mister.

Sobre esse fato, resta, no mínimo, latente a negligência, imprudência ou imperícia (culpa) dos funcionários da instituição bancária, o que faz incidir a repetição em dobro conforme já dito nas linhas acima. Além do mais, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, o que não restou devidamente comprovado nos autos.

# A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. <sup>2</sup>

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANCA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [...] 3. Dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Neste caso, cumpre destacar que é desnecessária a prova da má-fé nas relações de consumo, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor a ensejar a reparação. Ao fornecedor incumbe o ônus de demonstrar o engano justificável a afastar a sanção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, fato que não demonstrou. Logo, deverá a requerente ser ressarcida, em dobro. [...] (TJ-DF - ACJ: 20130910277446 DF 0027744-20.2013.8.07.0009, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 22/07/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/07/2014. Pág.: 205)

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETICÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE **ENGANO** DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANO MORAL. JUSTIFICÁVEL. QUANTUM FIXADO SEGUNDO AS BALIZAS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 4. A instituição financeira que promove, de forma injustificada, descontos referentes a negócio não celebrado pela parte autora, fica obrigada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do cdc, uma vez que não se acha demonstrada a ocorrência de engano justificável. [...] (TJ-DF - ACJ: 20120210044008 DF 0004400-

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> op.cit, pág.397

65.2012.8.07.0002, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 1165)

Assim, quanto a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro, não vejo qualquer equívoco na sentença combatida.

Em relação aos **honorários advocatícios** deliberados pelo juízo *a quo* na sentença, percebe-se, de plano, que nada há que se alterar.

É que, a sentença arbitrou as vebas honorárias em 20% sobre o valor da condenação (R\$ 1.700,00), atingindo a quantia de aproximadamente **R\$ 340,00** (trezentos e quarenta reais). Assim, tenho que essa quantia se encontra em patamar condizente com o trabalho desenvolvido pelos causídicos, bem como respeitou os critérios estampados pelo art. 20, §  $3^{\circ}$ , alíneas a, b e c do CPC.

Assim, não há como não atrair ao caso a incidência do art. 557, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante do exposto, com base na jurisprudência e dispositivos legais enfocados, bem como arrimado no art. 557, **nego seguimento ao apelo.** 

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR Relator